



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13603.002395/2004-70
Recurso nº 334.864 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.082 – 2ª Turma
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

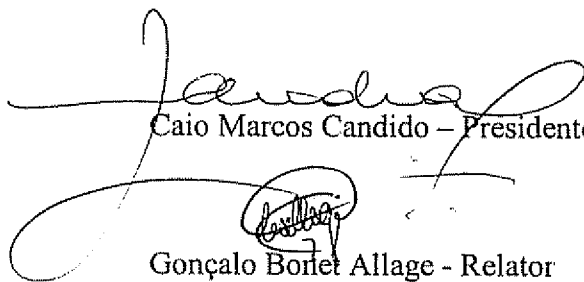
ITR - ILEGALIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF nº 41 “*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000*”. Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Gustavo Lian Haddad e Susy Gomes Hoffmann que dele não conheciam. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Caio Marcos Candido – Presidente em exercício


Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 23 OUT 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Damião Cordeiro de Moraes, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Minerações Brasileiras Reunidas S.A. – MBR, CNPJ nº 33.417.445/0026-89, foi lavrado o auto de infração de fls. 02-07, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 1999, em razão da glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de reserva legal, pela ausência de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, relativamente ao imóvel denominado Terreno do Morro Velho do Pedro Paulo, situado no município de Brumadinho (MG).

A autoridade lançadora justificou a constituição do crédito tributário da seguinte forma (fls. 09):

O contribuinte informou 12,6 hectares como Área de Preservação Permanente e 145,6 hectares com Área de Utilização Limitada.

Intimado a comprovar os dados informados em sua DITR, através da apresentação de documentos hábeis e idôneos, Termo de Intimação e Aviso de Recebimento de fls. 11 a 13, este nos apresentou o Ato Declaratório Ambiental com protocolo em junto ao IBAMA em 03 de dezembro de 2003 e outros documentos.

Como não atendeu aos pré-requisitos para exclusão das áreas declaradas, estamos promovendo a glosa das áreas declaradas como Área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada.

Portanto, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada foram reduzidas de 12,6 ha para 0,0 ha e de 145,6 ha para 0,0 ha (fls. 06).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) considerou o lançamento procedente (fls. 106-113).



Por sua vez, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, proferiu o acórdão nº 301-33.937, que se encontra às fls. 164-173, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: Perícia. Desnecessidade. Não há necessidade de se realizar perícia a fim de apurar a existência de áreas ambientalmente protegidas, conquanto a própria fiscalização admite a existência de tais áreas, tornando-se incontroversa a declaração firmada pela contribuinte recorrente. Discutir-se-á, pois, a necessidade tão-somente formal de apresentação tempestiva de ADA.

Imóvel cravado em área de Proteção Ambiental e Preservação Permanente. Decreto juntado aos autos. Exclusão da obrigação tributária. Desnecessidade de Ato Declaratório Ambiental tempestivo por ausência, à época da ocorrência do fato gerador, de lei impondo prazo para cumprimento de tal obrigação. Isenção reconhecida. Aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada pelo sujeito passivo e, no mérito, deu provimento ao recurso voluntário para considerar insubsistente o auto de infração.

Intimada deste acórdão em 15/09/2007 (fls. 174), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 176-193, acompanhado dos documentos de fls. 194-211, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Divergindo do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, a 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 302-38.588, segundo o qual é obrigatória a apresentação tempestiva do ADA para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, além de ser necessária a averbação à margem da matrícula do imóvel das áreas de reserva legal;
- b) Relativamente à reserva legal, traz-se à colação, ainda, como paradigma, o acórdão nº 302-36.585;
- c) Da análise das alegações e da documentação apresentadas pelo contribuinte, com a finalidade de justificar as áreas de preservação permanente e de reserva legal, confirma-se o não cumprimento das exigências da protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA ou órgão conveniado, bem como a averbação, igualmente tempestiva, das respectivas áreas junto ao registro de imóveis;



- d) A Lei nº 9.393/96 prevê a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da incidência do ITR e deve ser interpretada literalmente, de acordo com a regra do artigo 111 do CTN;
- e) Para efeito da exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, protocolizando o ADA no IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração. Nesse sentido determina a Instrução Normativa nº 43/97, com redação da IN SRF nº 67/97, o que não ocorreu neste caso;
- f) Quanto à área de reserva legal, além da ausência de apresentação tempestiva do ADA, não houve sua averbação à margem da matrícula do imóvel;
- g) A finalidade da averbação da reserva legal na matrícula do imóvel é a de lhe dar publicidade, para que futuros adquirentes saibam identificar onde está localizada, seus limites e confrontações. Mais ainda, visa a imputar aos proprietários a responsabilidade de preservar tais áreas, já que o interesse na manutenção das mesmas é público;
- h) Em síntese, tanto pela ausência de ADA tempestivo, como pela ausência de averbação (no caso da reserva legal), merecem ser mantidas as glosas efetivadas pela fiscalização das áreas de preservação permanente e de reserva legal;
- i) Requer seja provido o recurso para se manter o lançamento.

Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº 1448.134864 (fls. 212-219), a contribuinte foi intimada e, devidamente representada, apresentou contrarrazões às fls. 224-232, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, considerando improcedente a exigência fiscal.

A recorrente insurgiu-se contra a exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de reserva legal, suscitando que só faz jus a este benefício o

contribuinte que tiver apresentado tempestivamente o ADA e promovido a averbação da área de utilização limitada à margem da matrícula do imóvel, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorre no caso em tela, invocando como paradigmas os acórdãos nºs 302-38.588 e 302-36.585.

Ressalto, novamente, que as glosas promovidas pela autoridade lançadora decorrem, única e exclusivamente, da ausência de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Eis a única matéria em litígio.

Muito se poderia escrever sobre a ausência de amparo legal para a exigência do ADA em momento anterior à alteração promovida no artigo 17-O da Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000.

Até então, apenas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal veiculavam tal obrigação (IN/SRF nº 43/97, com redação dada pela IN/SRF nº 67/97).

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a matéria não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 41 tem o seguinte conteúdo: *“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”*.

No caso, cumpre reiterar, a exigência envolve o exercício 1999.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Nessa ordem de juízos, devo concluir que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.



Gonçalo Bonet Allage



